

COLEÇÃO *PRÁTICA*
CRIMINAL
AVANÇADA

Coordenação:
Rafael de Souza Miranda

RAFAEL DE SOUZA MIRANDA

Manual de
EXECUÇÃO
PENAL
Teoria e prática

9ª edição

Revista, Atualizada e Ampliada

2026

 **EDITORA**
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

14

LIVRAMENTO CONDICIONAL

14.1 PEDIDO DE EMISSÃO DE BOLETIM INFORMATIVO E ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA

ILUSTRÍSSIMO/A SENHOR/A DIREITOR/A DA PENITENCIÁRIA I DE TREMEMBÉ

J. P. A. P., preso nesta unidade prisional, matrícula nº 000.000, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria requerer a emissão de boletim informativo e atestado de conduta carcerária do sentenciado para fins de livramento condicional.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

14.2 PEDIDO DE EXTINÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL POR DEPURAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

E. F. dos S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Verifica-se dos autos que ao sentenciado foi concedido livramento condicional, cujo período de prova estava previsto para se encerrar em 16 de fevereiro de 2018 (fl. 166).

Embora o sentenciado não tenha cumprido a obrigação de comparecer em juízo nos últimos meses, o fato é que já se depurou integralmente o período de prova do livramento condicional há mais de 9 (nove) meses sem que tenha havido decisão suspendendo ou revogando o benefício.

De acordo com o artigo 90, do Código Penal:

Art. 90 – Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Súmula 617 STJ: A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Diante do exposto **requer** a declaração da extinção da punibilidade do sentenciado, ante o término do cumprimento da pena.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

14.3 PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

R. A. V. DE S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 83, do Código Penal c.c. artigo 131, da Lei de Execução Penal, requerer a formação de apenso para **LIVRAMENTO CONDICIONAL**, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Deflagra-se do cálculo de penas que o sentenciado é **primário**, foi condenado pela prática de **crime comum** à pena **superior a 2 (dois) anos** e já cumpriu mais de **1/3 (um terço)** da pena imposta.

Além disso, ostenta **satisfatório comportamento carcerário** e **bom desempenho no trabalho** que lhe foi atribuído atestado pela direção da unidade prisional, conforme boletim informativo e atestado de conduta carcerária anexos.

O sentenciado possui **aptidão para prover à própria subsistência**, como se infere de proposta de emprego anexa.

Diante do exposto, **requer**, após a manifestação do Ministério Público, o deferimento do livramento condicional, como medida de Justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

MANDADO DE SEGURANÇA

15.1 DIREITO DE VISITAS

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A DESEMBARGADOR/A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

T. de O. P., brasileira, viúva, portadora do RG nº 000000000, CPF nº 000.000.000-00, residente e domiciliada na rua XV de Novembro s/n, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 00000-000, por intermédio do defensor público que esta subscreve, alicerçada no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República e art. 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, vem perante Vossa Excelência impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA**, indicando como Autoridade Coatora o **MD. Juízo Corregedor dos Presídios do Departamento Estadual de Execução Criminal – 1ª Região Administrativa**, nos autos do pedido de providências nº 00000000-00.0000.0.00.0000, o que faz lastreada nos motivos fáticos e jurídicos doravante delineados:

DOS FATOS

Conforme se deflagra dos documentos acostados, a impetrante é genitora da presa e está impedida de visitá-la na penitenciária pelo período de 2 (dois) anos.

Segundo a direção do estabelecimento prisional, a impetrante teria tentado inserir no estabelecimento prisional, por meio de SEDEX, um aparelho celular.

De acordo a direção do estabelecimento, o impedimento atende ao disposto no artigo 135, I, da Res. SAP 144, de 29.06.2010, alterada pela Res. SAP 196, de 11.11.2015.

Ocorre que, a impetrante nunca enviou qualquer objeto ilícito ao estabelecimento prisional e não há nenhuma prova disso. Isso porque, é perfeitamente possível que qualquer pessoa se dirija a uma agência dos Correios e poste o que bem entender a quem desejar.

Diante disso, a impetrante formulou pedido de autorização de visitas à autoridade coatora, mas o pedido foi indeferido sem qualquer fundamentação concreta.

Eis a síntese do necessário.

DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Dos instrumentos processuais colocados à disposição da impetrante para fazer cessar o ato ilegal praticado pela autoridade coatora, somente o mandado de segurança poderá garantir a efetividade da prestação jurisdicional, visto que o direito de realizar visitas à sentenciada que está com a liberdade cerceada é ofendido diariamente e há necessidade da tutela jurisdicional em caráter liminar.

De outro lado, o manejo do recurso de agravo em execução previsto no artigo 197, da Lei de Execução Penal, que não é dotado de efeito suspensivo (muito menos ativo), não realizará a necessária Justiça em tempo hábil e a demora na prestação jurisdicional trará efeitos danosos irreversíveis à impetrante.

O que se pretende dizer é que aguardar o julgamento de um eventual recurso de agravo em execução poderá demorar meses ou anos.

Portanto, trata-se de ato ilegal praticado pela autoridade coatora que envolve ofensa a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, autoridade coatora, que é membro do Poder Judiciário, no exercício da judicatura.

DA AUTORIDADE COATORA

A partir do momento em que o MD Juízo Corregedor dos Presídios do Departamento Estadual de Execução Criminal – 1ª Região Administrativa apreciou e indeferiu o pedido de autorização de visitas realizado pela impetrante, não só ratificou a ilegalidade praticada pela direção do estabelecimento prisional, mas também passou a praticar novo ato ilegal, daí a fixação da competência deste E. Tribunal de Justiça.

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A impetrante possui o direito líquido e certo de ingressar no estabelecimento prisional para visitar a presa.

Consoante já se adiantou na breve síntese dos fatos, a impetrante é genitora da presa Beltrana de Tal.

Nada obstante, a autoridade coatora, numa sucinta decisão judicial, desprovida de fundamentos jurídicos, indeferiu o pedido de autorização de visitas.

O caso apresenta relevantes peculiaridades que merecem destaque.

A impetrante é uma senhora de 69 (sessenta e nove) anos de idade, que nunca teve qualquer tipo de envolvimento com a criminalidade e está sendo vítima de alguém que utilizou seu nome indevidamente para fazer entrar no estabelecimento prisional objetos ilícitos.

Ora, se fosse verdade que a requerente tentou fazer ingressar um aparelho de telefonia no estabelecimento prisional, deveria ter sido instaurado processo criminal para apurar tal fato, haja vista que esta conduta é tipificada no artigo 349-A, do Código Penal:

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Nem mesmo inquérito policial apontando a impetrante como suposta autora deste fato foi instaurado. Além disso, **a direção do estabelecimento prisional não apresentou documentos que demonstrassem a instauração e condenação da requerente em processo disciplinar.** Tudo está girando em torno de uma perversa presunção de culpabilidade.

A causa de pedir do presente mandado de segurança é a proibição do direito da impetrante de visitar sua filha presa sem o devido processo legal.

Não é demais lembrar que a presunção de inocência é garantia constitucional (CR, art. 5º, inc. LVII) e somente se a impetrante fosse condenada poderia sofrer algum tipo de punição. Sem olvidar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (CR, art. 5º, inc. V).

No caso dos autos, não houve processo, muito menos contraditório e ampla defesa à impetrante antes da punição aplicada pela direção do estabelecimento prisional de suspensão do direito de visitas.

Como se verifica, a impetrante possui direito líquido e certo, que, conforme conceituação trazida pela mais autorizada doutrina nacional:

É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 36).

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é

atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (BARBI, Celso Agrícola, Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53).

O caso posto se insere nos conceitos doutrinários acima, visto que a autoridade coatora negou à impetrante o exercício de um direito fundamental expresso na Constituição da República, qual seja, o direito à convivência familiar.

A opinião pessoal do julgador quanto a determinado direito não pode ser óbice àquilo que está imposto na Constituição da República, nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e nas leis ordinárias internas.

Não se pode olvidar que a família tem especial proteção do Estado, segundo determinação constitucional, senão, veja-se os dispositivos abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Além do mais, deve ser dado enfoque ao direito da sentenciada que foi ferido com o impedimento de receber visitas da genitora. Afinal de contas, a Constituição da República garante ao preso tratamento humanizado, com respeito à sua integridade moral e lhe assegura assistência familiar.

Art. 5º

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Negar à impetrante o direito de visitar a familiar presa sem qualquer fundamento justificável é ofender tanto a dignidade desta, quanto daquela. Dignidade esta que é valor fundante da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, inc. III, da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

E se o ordenamento jurídico não fosse suficientemente claro a garantir o respeito à dignidade da presa e da impetrante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assim o determina:

Art. 11. Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências e tais ofensas.

E as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, da Organização das Nações Unidas impõe que:

Regra 37. Os presos serão autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar-se periodicamente com as suas famílias e com amigos de boa reputação, quer por correspondência quer através de visitas.

Regra 79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Exatamente com objetivo de fortalecer a convivência familiar entre presos e familiares, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos catalogou dentre os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, o contato do preso com o mundo exterior, nos seguintes moldes:

Princípio XVIII – Contato com o mundo exterior

As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges.

Não bastassem essa gama de dispositivos favoráveis ao direito à convivência familiar que a presa possui, determina a Lei de Execução Pena que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 41 – Constituem direitos do preso:

(...)

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

DA LIMINAR

A providência liminar se impõe, visto que presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* é encontrado nos documentos acostados à presente, que demonstram o vínculo de parentesco havido entre a impetrante e a presa.

Já o *periculum in mora* é incontestável, dado que hoje a impetrante está ilegalmente impedida de manter contato pessoal com a filha presa.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer**:

a) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, uma vez que pessoa economicamente hipossuficiente;

b) a concessão liminar de ordem para autorizar a impetrante, até que haja o julgamento definitivo do presente *writ*, a ingressar nos estabelecimentos prisionais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo;

c) a notificação da autoridade coatora do conteúdo desta petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

d) seja dada ciência do feito à Fazenda Pública do estado de São Paulo, mediante o envio de cópia desta petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, bem como à Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, para que dê cumprimento à ordem;

e) a intimação do I. representante do Ministério Público para intervir no feito;

f) seja, ao final, a impetrante autorizada a ingressar nos estabelecimentos prisionais vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária do estado de São Paulo, reconhecendo-se a ilegalidade praticada pela autoridade coatora, como imperativo de justiça.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente com os documentos que instruem a inicial.

Atribui à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda

OAB/UF 000.000

16

PETIÇÕES DIVERSAS

16.1 APLICAÇÃO DE LEI NOVA MAIS BENÉFICA – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL – 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA

Execução nº 000.000

J. R. de M., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscrive, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal, requerer a **APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA**, o que faz baseado nos motivos doravante delineados.

Conforme se infere dos autos, o sentenciado foi processado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos, em regime inicial fechado. Crime este classificado como hediondo (Lei nº 8.072/90, art. 1º, parágrafo único).

Segundo constou na denúncia, no dia 15 de abril de 2019, por volta das 06h, na Estrada Santo Expedito nº 4111, Parque Piratininga, na cidade e comarca de Itaquaquecetuba, o sentenciado, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, possuía acessório e munição de uso restrito, mais precisamente 07 (sete) cartuchos de calibre 45, acompanhado do respectivo carregador, além de 02 (dois) carregadores da marca “Glock”, com capacidade para 15 (quinze) cartuchos cada de calibre 380.

À época da prática do crime, o tipo penal a que o sentenciado foi condenado possuía a seguinte redação:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Denota-se da redação legal acima transcrita que se trata de **norma penal em branco heterogênea**, haja vista que o tipo penal não define o que é considerada arma de uso restrito. Em reforço, o artigo 23 da Lei 10.826/03, enuncia que cabe ao Presidente da República definir o que são as armas consideradas de uso restrito.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Na data da prática do delito, as munições apreendidas com o sentenciado eram classificadas como de uso proibido. Ocorre que, no dia 7 de maio de 2019, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.785, dispondo que são classificadas como de uso restrito as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição, de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules. *In verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – arma de fogo de uso permitido – armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, não atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

II – arma de fogo de uso restrito – as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portátil de alma raiada que, com a utilização de munição comum, atinjam, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé e mil seiscentos e vinte joules;

III – arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV – munição de uso restrito – munições de uso exclusivo das armas portáteis raiadas, e das perfurantes, das traçantes, das explosivas e das incendiárias.

Posteriormente, foram editados outros tantos decretos presidenciais para regulamentar a questão, mas para efeitos de aplicação da lei mais benigna ao sentenciado, o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019 foi suficiente para desclassificar a tipificação da conduta do sentenciado para aquela prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que assim dispõe:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Consoante se denota do Informativo Técnico nº 43 da Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC (doc. anexo), as munições apreendidas com o sentenciado se enquadram no conceito de arma de uso permitido trazido pelo Decreto Presidencial.

É nítida a ocorrência da chamada *novatio legis in melius* no caso dos autos.

De acordo com o artigo 66, inciso I, da Lei de Execução Penal compete ao Juiz da execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado, daí o presente pedido.

Diante do exposto, **requer** a aplicação da nova lei mais benigna ao sentenciado, readequando-se a tipificação legal da condenação para aquela prevista no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, com reflexo na quantidade de pena e classificação como crime comum, como medida de Justiça.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

16.2 FALTA DE VAGA EM REGIME SEMIABERTO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

J. F. dos S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Colhe-se dos autos que o sentenciado foi progredido ao regime semiaberto, todavia, permanece recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, aguardando o surgimento de vaga.

Há uma lista enorme de presos a serem transferidos ao regime intermediário, de modo que já se passaram 45 (quarenta e cinco) dias e não existe qualquer perspectiva de transferência.

Desnecessário ressaltar que o sentenciado está sofrendo excesso de execução por permanecer em estabelecimento prisional com regime diverso e mais gravoso que o previsto no título executivo penal.

O tempo de espera e a falta de perspectiva de transferência já ultrapassaram em muito os limites da razoabilidade.

Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento:

Súmula Vinculante nº 56, STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado (STF, RE nº 641.320, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.05.2016).

Diante do exposto, **requer:** seja determinada a remoção do sentenciado, no prazo máximo de 48 horas, à unidade prisional de regime semiaberto; caso não haja a urgente remoção, seja o sentenciado colocado em regime aberto, até que haja o surgimento da vaga.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

16.3 DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

F. A. B. da S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, requerer o **DESARQUIVAMENTO** dos autos e autorização de vista fora de cartório pelo prazo legal.

Seguem anexos comprovante de recolhimento das custas processuais e procuração *ad judicia*.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

16.4 IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA – TERMO INICIAL

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

J. J. C. da S., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência oferecer **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO** pelos seguintes motivos.

O cálculo merece reparos, pois deverá considerar como termo inicial da contagem do prazo prescricional **a data do trânsito em julgado para a acusação** e não o trânsito em julgado para ambas as partes.

Melhor entendendo, após ferrenha disputa jurisprudencial, a Suprema Corte declarou a não recepção pela Constituição da República da locução “para a acusação”, contida no artigo 112, inciso I, do Código Penal, pacificando o entendimento de que a prescrição da pretensão executória da pena se inicia com o trânsito em julgado para ambas as partes (Repercussão Geral nº 788).

Mas é extremamente importante anotar que o entendimento jurisprudencial foi modulado, **somente se aplicando aos processos sentenciados com trânsito em julgado para a acusação após 12.11.2020.**

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 788 da repercussão geral, negou provimento ao agravo em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do artigo 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição de forma a se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, aplicando-se este entendimento aos casos em que i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição e ii) **cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12.11.2020.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que conhecia do agravo no recurso extraordinário e, no mérito, dava provimento ao recurso extraordinário e divergia quanto à modulação dos efeitos do julgado, ao entendimento de que não devem se aplicar apenas às decisões com trânsito em julgado. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54”. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023 (STF, ARE nº 848.107, Relator Ministro Dias Toffoli – julgado em Plenário, Sessão Virtual de 23/06/2023 a 30/06/2023, DJe de 11/07/2023 – sem grifo no original).

Não é o caso dos autos, visto que o trânsito em julgado se deu em momento anterior.

Assim, **requer** a retificação do cálculo da prescrição da pretensão executória da pena, corrigindo-se o termo *a quo*, declarando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV).

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000

16.5 IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE PENAS – CRIME COMUM E HEDIONDO

EXCELENTÍSSIMO/A SENHOR/A DOUTOR/A JUIZ/A DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

Proc. nº 000.000

M. C. V. B., nos autos já qualificado, inerentes à execução penal movida pela Justiça Pública, por intermédio do advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência oferecer **IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE PENAS** pelos seguintes motivos.

Conforme se verifica, o sentenciado foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É cediço que o primeiro é equiparado a hediondo, porém, o segundo não.

Nada obstante, o cálculo elaborado pela serventia considerou ambas as condenações como equiparadas a hediondos e as frações de cumprimento de pena foram indevidamente majoradas.

Deste modo, **requer** a retificação do cálculo de penas, cindindo a contagem das frações de tempo para obtenção de institutos despenalizantes.

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 00 de novembro de 0000.

Rafael de Souza Miranda
OAB/UF 000.000